



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000315/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.850 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Servidores. Regime Geral de Previdência.
Recorrente MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DA CIDADE RJ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO.

Ao deixar de prestar à autoridade fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, a empresa incorre em infração à legislação previdenciária e descumpra a obrigação acessória prevista no art. 32, III da Lei 8.212/91, c/c art. 225, III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.228.100-1, no montante de R\$ 17.487,77 (dezessete mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), tendo como sujeito passivo o Município do Rio de Janeiro – Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Conforme Relatório Fiscal [fls. 31 a 38], o lançamento refere-se à ausência de prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como esclarecimentos necessários à fiscalização, na competências de 05/2009, incidindo no artigo 32, inciso III, §1º, da Lei nº 8.212/91, combinado com artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Município do Rio de Janeiro, cientificado em 26 de maio de 2009 [fl. 48] da notificação, apresentou, em 22 de junho de 2009 [fl. 50], impugnação ao presente lançamento, alegando, em síntese, que o débito foi atingido pela decadência, nulidade do auto de infração pela falta de fundamentação e a existência de norma expressa que veda imposição de multa ao Poder Público [fls. 50 a 65]:

“Na hipótese presente, o lançamento em exame somente pode ser considerado como definitivamente constituído na data em que o sujeito passivo tomou ciência expressa do lançamento”.

“Pelas circunstâncias mencionadas, conclui-se também que o auto de infração padece do vício da falta de fundamentação, o que o torna nulo, por deixar de conter de forma completa e pormenorizada todos os elementos indicados no art. 10 do Decreto 70.235/72, especialmente em seus incisos III - a descrição do fato; e IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”.

“Apenas em função do princípio da eventualidade, caso não seja acolhida a alegação de nulidade formulada acima, formula o Município PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, com base no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, para a realização de exames pela fiscalização no sentido de avaliar se as informações foram prestadas, ou ainda que seja aberta nova oportunidade para que o Município possa apresentar prova de que prestou as informações supostamente obrigatórias ventiladas pela fiscalização”.

“A aplicação da presente multa afigura-se manifestamente descabida visto que há norma expressa constante do art. 334, §1º, da IN nº 3/05 que veda a aplicação de multas a órgãos do poder público [...]”.

Por fim, alega falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de multa, devido à ausência de qualquer prejuízo para a fiscalização:

“Desta forma, apenas em razão do princípio da eventualidade, ainda que sejam admitidas eventuais imperfeições nas informações prestadas, o fato é que tal circunstância não implicou em qualquer prejuízo para a arrecadação das contribuições previdenciárias respectivas, posto que a própria fiscalização declara que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Não tendo havido qualquer prejuízo à fiscalização tributária, fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a aplicação desta multa”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 2010, no acórdão nº 12-34.493 – 11ª Turma da DRJ/RJ1, manteve em parte o crédito tributário exigido [fls. 70 a 79], concluindo que:

“No caso concreto, deixou apresentar os Dados Cadastrais do novo administrador, do novo Secretariado e Sub prefeitos em exercício a partir de 01/01/2009. Deixou de apresentar ainda as Rescisões de Contrato de Trabalho dos segurados empregados listados em planilha anexa, assim como deixou de apresentar as informações em arquivos digitais, conforme disposto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD”.

“7.5. O valor da multa expresso no inciso II do art. 283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, acima transcrito, foi atualizado através de Portaria Ministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, "em seu artigo 8", inciso IV, alínea "a", procedimento este apontado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa. Assim, foi aplicada a multa no montante de R\$ 17.487,77 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)”.

“7.6. Porém, insta salientar que a Portaria, que foi corretamente apontada pela fiscalização, não prevê a atualização no montante aplicado pela fiscalização, para este tipo de infração, e sim o montante de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), previsto no art 8º, inciso VI da mencionada Portaria [...]”.

“[...] Deste modo, faz-se necessário proceder de ofício a retificação da autuação, de acordo com os valores estipulados na citada Portaria, de forma a sanear a presente autuação”.

“9.3. Logo, o Auto de Infração foi devidamente fundamentado, não havendo, portanto, violação a qualquer dispositivo legal ou Princípio que rege o processo administrativo, uma vez que, o mesmo foi lavrado nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e todos os direitos da Impugnante preservados”.

9.5. Resta enfatizar que a simples negativa referente a ocorrência de infração à legislação, sem qualquer prova, ônus que compete à Impugnante, não tem o poder de ilidir o lançamento, por se tratar de negativa de fato infrator alegado pelo agente fiscal (art.333, I do CPC, art.16, III do Decreto 70.235/72 e art.7º, III da Portaria RFB 10.875/2007).

“10. Não cabe deferir o requerimento de realização de Diligência, uma vez que a Impugnante não conseguiu demonstrar impropriedades no lançamento. Logo, considero a realização de diligência prescindível e o INDEFIRO nos termos do artigo 18 do Decreto 70.232/75 [...]”.

“11.2. Insta salientar que, para a Pessoa Jurídica de Direito Público, até a competência 01/2007, não havia sequer incidência de multa de mora. Tal situação foi modificada a partir de 02/2007, em face da alteração do § 9º do art. 239 do RPS, promovida pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, permanecendo, no entanto, a responsabilidade dos dirigentes de órgãos públicos, por descumprimento de obrigação acessória, até o advento da MP 449/2008, conforme acima explicitado”.

O contribuinte recebeu o ofício em 22 de março de 2011 [fls. 82 e 83] e, em 12 de abril de 2011 [fl. 84], apresentou recurso voluntário repisando basicamente os mesmos argumentos constantes na impugnação [fls. 84 a 99].

O processo foi encaminhado para o Conselho de Contribuintes para julgamento [fl. 105].

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Nulidades no AI que violam a ampla defesa

Sustenta a recorrente, de forma genérica, que a autuação deveria ser considerada nula pela falta de fundamentação adequada da infração. Sustenta que a fiscalização deveria ter analisado, individualmente, todas as rubricas listadas na legislação de regência, as quais não fazem parte da base de cálculo das contribuições.

Em relação a essa *quaestio* devemos destacar que quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado; II – o local, a data e a hora da lavratura; III – a descrição do fato; IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V – a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugnála no prazo de trinta dias; VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado; II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.535, de 10.12.1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)”

Verifico, outrossim, que a NFLD foi lavrada por autoridade competente, contém todos os documentos indispensáveis, em especial o Relatório que embasa a autuação, bem como o FLD com os fundamentos legais do débito.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

MÉRITO

Conforme demonstrado nos autos, a Entidade autuada descumpriu a obrigação acessória prevista na legislação previdenciária ao deixar de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida.

No caso concreto, deixou apresentar os Dados Cadastrais do novo administrador, do novo Secretariado e Sub prefeitos em exercício a partir de 01/01/2009.

Deixou de apresentar ainda as Rescisões de Contrato de Trabalho dos segurados empregados listados em planilha anexa, assim como deixou de apresentar as

informações em arquivos digitais, conforme disposto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD.

Assim sendo, a autuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 c/c com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, *in verbis*:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...]

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator